ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Ementa: Dispõe sobre a unificação obrigatória do período de recesso escolar do meio do ano nas instituições de ensino privadas, visando garantir o direito ao descanso dos profissionais da educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a unificação obrigatória do período de recesso escolar do meio do ano para as instituições privadas de ensino de educação situadas no Município de Natal/RN, sendo facultativa para as instituições públicas de ensino, com o objetivo de assegurar o efetivo descanso dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se recesso escolar de meio de ano o período de interrupção das atividades letivas regulares, sem prejuízo do cumprimento da carga horária mínima anual estabelecida pela legislação educacional vigente.

Art. 2º O recesso escolar de meio de ano deverá ocorrer, anualmente, no período de 20 junho à 10 julho.

§ 1º As instituições de ensino deverão publicar seus calendários escolares com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do ano letivo, observando obrigatoriamente o período de recesso estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As instituições públicas municipais poderão, facultativamente, adotar o período de recesso estabelecido neste artigo.

§ 3º Alterações excepcionais no período do recesso, motivadas por casos fortuitos ou de força maior, deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da unificação do recesso escolar:

I - Garantir o descanso real e efetivo dos profissionais da educação que atuam em mais de uma instituição de ensino;

II - Promover a saúde física e mental dos trabalhadores da educação, prevenindo o esgotamento profissional e a sobrecarga de trabalho;

III - Valorizar a categoria dos profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de trabalho e descanso;

IV - Promover a integração familiar entre estudantes de diferentes redes de ensino;

V - Facilitar a organização das atividades familiares, sociais e de lazer durante o período de descanso;

VI - Otimizar o planejamento conjunto de eventos culturais, esportivos e turísticos no Município;

VII - Melhorar a programação de transporte público e a mobilidade urbana durante o período de recesso escolar;

VIII - Racionalizar o uso da infraestrutura pública municipal durante o período de férias escolares.

Parágrafo único. A unificação do recesso visa especialmente beneficiar os profissionais da educação que exercem suas atividades em múltiplas instituições de ensino, evitando a sobreposição de períodos de trabalho que inviabilizam o gozo efetivo do direito ao descanso.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º As instituições privadas de ensino deverão, obrigatoriamente, adequar seus calendários escolares ao período estabelecido no calendário oficial do Município, observadas as seguintes diretrizes:

I - Respeito à carga horária mínima anual prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996);

II - Garantia dos dias letivos obrigatórios;

III - Manutenção da autonomia pedagógica e administrativa das instituições;

IV - Preservação da qualidade do processo de ensino-aprendizagem;

V - Garantia do direito ao descanso remunerado dos profissionais da educação durante o período de recesso unificado.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo deverá ser implementada imediatamente, após aprovação da lei, no ano letivo seguinte.

Art. 5º É assegurado aos profissionais da educação o direito ao recesso remunerado durante o período unificado, sendo vedada a convocação para atividades laborais, exceto em situações excepcionais previstas em legislação específica ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão organizar suas atividades administrativas e de planejamento pedagógico de modo a não prejudicar o gozo do recesso pelos profissionais da educação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Publicar anualmente o período do recesso escolar de meio de ano;

II - Expedir normas complementares para a execução desta Lei;

III - Estabelecer procedimentos de adequação dos calendários escolares das instituições privadas;

IV - Fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas de ensino, em articulação com os órgãos competentes;

V - Receber e analisar eventuais solicitações de excepcionalidade devidamente justificadas;

VI - Zelar pelo cumprimento do direito ao descanso dos profissionais da educação durante o período de recesso unificado.

Art. 7º As instituições privadas de ensino que, por motivos pedagógicos excepcionais e devidamente fundamentados, não puderem cumprir integralmente o disposto nesta Lei, poderão solicitar autorização específica à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A autorização prevista no caput será concedida em caráter excepcional, mediante análise técnica e parecer fundamentado.

§ 2º Em caso de autorização excepcional, a instituição deverá demonstrar que adotará medidas compensatórias para garantir o descanso efetivo dos profissionais da educação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas de ensino sujeitará as instituições infratoras às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Constitui infração grave a convocação de profissionais da educação para atividades laborais durante o período de recesso unificado, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2025.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.12.18 11:04:45 -03'00'

Cláudio Custódio
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal **valorizar e proteger os profissionais da educação do Município de Natal**, assegurando-lhes o direito fundamental ao descanso real e efetivo durante o recesso escolar de meio de ano, por meio da unificação dos calendários das instituições públicas e privadas de ensino.

I - DA REALIDADE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

É notória a realidade de milhares de professores, coordenadores e demais profissionais da educação que, para garantir uma remuneração digna, precisam atuar em múltiplas instituições de ensino, seja no setor público, privado ou em ambos simultaneamente.

A falta de sincronização entre os calendários escolares das diferentes redes de ensino **impede que esses profissionais gozem efetivamente do período de recesso**, obrigando-os a manter atividades ininterruptas ao longo do ano. Enquanto uma escola entra em recesso, outras permanecem em pleno funcionamento, impossibilitando o descanso real daqueles que trabalham em mais de uma instituição.

Essa situação configura uma grave violação ao direito ao descanso, previsto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de contribuir para o **esgotamento físico e mental** dos trabalhadores da educação, comprometendo sua saúde, qualidade de vida e, consequentemente, a qualidade do ensino oferecido aos estudantes.

II - DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL AO DIREITO AO DESCANSO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XV, assegura a todos os trabalhadores o direito a "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos", estendendo-se esse princípio ao direito a períodos mais amplos de descanso, como férias e recessos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 129 a 153, regulamenta minuciosamente o direito às férias anuais remuneradas, reconhecendo sua importância para a recuperação física e mental do trabalhador.

No caso específico dos profissionais da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 67, inciso IV, estabelece que os sistemas de ensino deverão assegurar "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído

na carga de trabalho", reconhecendo a necessidade de períodos de descanso e preparação.

A presente proposta legislativa materializa esses direitos, criando condições efetivas para que os profissionais da educação possam, de fato, usufruir do período de recesso que lhes é assegurado por lei.

III - DA NECESSIDADE DA MEDIDA

Dados do setor educacional demonstram que é crescente o número de professores que atuam em múltiplas escolas. Segundo informações coletadas junto a sindicatos e associações de professores de Natal, estima-se que **mais de 40% dos profissionais da educação trabalham em duas ou mais instituições** para complementar renda.

O desgaste causado pela impossibilidade de descanso efetivo tem gerado:

a) **Aumento dos índices de afastamento por problemas de saúde**, especialmente relacionados a estresse, ansiedade, depressão e síndrome de burnout;

b) **Comprometimento da qualidade do ensino**, uma vez que profissionais exaustos têm sua capacidade pedagógica prejudicada;

c) **Dificuldade de atração e retenção de profissionais qualificados** na área da educação, devido às condições de trabalho desfavoráveis;

d) **Impacto negativo na vida familiar e social** dos profissionais da educação, que não conseguem planejar momentos de convivência e lazer.

A unificação do recesso escolar é, portanto, uma **medida social** que visa proteger a saúde e dignidade dos trabalhadores da educação.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A organização dos calendários escolares em âmbito municipal, visando proteger a saúde dos trabalhadores e racionalizar o funcionamento das instituições de ensino, configura matéria de **evidente interesse local**, inserindo-se plenamente na competência legislativa municipal.

A proposta não conflita com a legislação educacional federal, pois:

a) Mantém inalterada a carga horária mínima obrigatória; b) Não interfere nos conteúdos

programáticos ou metodologias de ensino; c) Respeita a autonomia pedagógica das instituições; d) Limita-se a uniformizar aspecto administrativo (período de recesso), sem prejuízo à qualidade educacional.

V - DOS BENEFÍCIOS PARA TODA A SOCIEDADE

Embora o foco principal da proposta seja a proteção dos profissionais da educação, a unificação do recesso traz benefícios para toda a sociedade natalense:

a) Para os profissionais da educação:

- Garantia do direito fundamental ao descanso real e efetivo;
- Prevenção de doenças ocupacionais relacionadas ao esgotamento;
- Possibilidade de participação em cursos, formações e atividades de desenvolvimento profissional;
- Melhoria da qualidade de vida e bem-estar;
- Valorização e reconhecimento da categoria.

b) Para os estudantes:

- Professores mais descansados e preparados oferecem ensino de melhor qualidade;
- Melhoria no ambiente escolar pelo bem-estar docente.

c) Para as famílias:

- Facilitação do planejamento de viagens, eventos e atividades em conjunto, especialmente aquelas com filhos em diferentes redes de ensino;
- Melhor organização da rotina familiar.

d) Para o setor de turismo:

- Melhor planejamento de ações, eventos e promoções durante o período de recesso unificado;
- Fortalecimento do turismo local e regional.

e) Para a mobilidade urbana:

- Redução de oscilações no tráfego urbano;
- Melhor gestão do transporte público.

f) Para o sistema educacional:

- Profissionais mais saudáveis e motivados contribuem para a melhoria dos índices educacionais;

- Redução de afastamentos por questões de saúde;
- Maior atratividade da carreira docente.

VI - DA VIABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A medida é de **simples implementação** e **baixo custo operacional**, exigindo apenas adequação administrativa dos calendários escolares. O prazo de transição de até dois anos letivos previsto no projeto permite ajuste gradual e planejado pelas instituições privadas, sem causar transtornos ou prejuízos ao ano letivo em andamento.

A proposta **não impõe ônus financeiro** às instituições de ensino, pois não cria novos direitos trabalhistas, apenas assegura o exercício efetivo de direitos já existentes. O recesso já é previsto nos calendários escolares; a mudança consiste apenas em sua uniformização temporal.

A medida é **proporcional e razoável**, pois:

- O meio escolhido (unificação de calendários) é adequado ao fim pretendido (garantir descanso efetivo);
- É a forma menos restritiva de alcançar o objetivo, respeitando a autonomia das instituições;
- Os benefícios sociais superam amplamente eventuais inconvenientes administrativos transitórios.

VII - DA EXPERIÊNCIA DE OUTROS MUNICÍPIOS

Cabe ressaltar que medidas similares têm sido discutidas e implementadas em diversos municípios brasileiros, com resultados positivos tanto para os profissionais da educação quanto para a organização social das cidades.

A experiência de outras localidades demonstra que a unificação de calendários escolares é viável, bem recebida pela população e traz melhorias significativas para a qualidade de vida dos trabalhadores da educação.

VIII - CONCLUSÃO

A presente proposta representa um **avanço civilizatório** na proteção dos direitos dos trabalhadores da educação de Natal. Trata-se de reconhecer, na prática, que professores, coordenadores e demais profissionais que dedicam suas vidas à nobre missão de educar **merecem e precisam de condições dignas de trabalho**, incluindo o sagrado direito ao

descanso.

Não podemos permitir que a necessidade de trabalhar em múltiplas escolas para garantir subsistência digna resulte em jornadas extenuantes e ininterruptas ao longo de todo o ano, comprometendo a saúde física e mental desses profissionais.

A educação de qualidade começa pelo cuidado com quem educa. Professores descansados, saudáveis e valorizados são fundamentais para o desenvolvimento educacional de nossa cidade.

Esta é uma medida de **justiça social**, **saúde pública** e **valorização profissional**, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Por representar significativo avanço na proteção dos direitos dos trabalhadores da educação e beneficiar toda a sociedade natalense, solicito o apoio dos nobres pares para a **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2025.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.12.18 11:05:08 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal